

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração
de acordo quadro para a prestação do serviço de seguro
automóvel

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Julho de 2010

Índice

| | | |
|-------------------|---|-----------|
| PARTE I | Do acordo quadro | 4 |
| Secção I | Disposições gerais | 4 |
| Artigo 1.º | Definições | 4 |
| Artigo 2.º | Identificação e objecto do concurso | 5 |
| Artigo 3.º | Prazo de vigência | 6 |
| Artigo 4.º | Forma e documentos contratuais | 7 |
| Secção II | Obrigações das entidades intervenientes..... | 8 |
| Artigo 5.º | Obrigações dos prestadores de serviços | 8 |
| Artigo 6.º | Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro | 9 |
| Artigo 7.º | Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro | 10 |
| Artigo 8.º | Obrigações da ANCP..... | 10 |
| Artigo 9.º | Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços | 11 |
| Artigo 10.º | Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial..... | 11 |
| Secção III | Das relações entre as partes no acordo quadro | 11 |
| Artigo 11.º | Sigilo e confidencialidade | 11 |
| Artigo 12.º | Alterações ao acordo quadro | 12 |
| Artigo 13.º | Casos fortuitos ou de força maior..... | 12 |
| Artigo 14.º | Patentes, licenças e marcas registadas | 13 |
| Artigo 15.º | Suspensão do acordo quadro..... | 13 |
| Artigo 16.º | Resolução sancionatória por incumprimento contratual | 13 |
| Artigo 17.º | Cessão da posição contratual | 14 |
| PARTE II | Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro | 15 |
| Secção I | Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro | 15 |
| Artigo 18.º | Contratação ao abrigo do acordo quadro..... | 15 |
| Artigo 19.º | Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro | 15 |
| Artigo 20.º | Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro | 16 |
| Artigo 21.º | Condições e prazo de pagamento..... | 16 |
| Secção II | Obrigações dos prestadores de serviços no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro | 17 |
| Artigo 22.º | Serviços a adquirir e contratar..... | 17 |
| Artigo 23.º | Serviços associados ao serviço de seguro automóvel | 18 |
| Artigo 24.º | Níveis de serviço..... | 19 |

| | | |
|------------------|---|-----------|
| PARTE III | Sanções | 20 |
| Artigo 25.º | Reporte e monitorização | 20 |
| Artigo 26.º | Sanções..... | 21 |
| PARTE IV | Disposições finais | 22 |
| Artigo 27.º | Remuneração da ANCP | 22 |
| Artigo 28.º | Consórcio..... | 23 |
| Artigo 29.º | Comunicações e notificações | 23 |
| Artigo 30.º | Cláusula arbitral e foro competente..... | 24 |
| Artigo 31.º | Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo | 25 |
| Artigo 32.º | Direito aplicável..... | 25 |

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições:

- a) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições conforme definido nos Artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas à prestação de serviços, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- c) **CAT** – Centro de Atendimento Técnico dos co-contratantes;
- d) **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e co-contratantes do acordo quadro, nos termos do presente caderno de encargos;
- e) **Co-contratantes** - Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao seu abrigo;
- f) **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objecto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- g) **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNCP, consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou outras entidades mandatadas para o efeito;

- h) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade prestadora de serviços, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- l) **Gestor de categoria** - Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- m) **Horas úteis** - Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
- n) **Nível de serviço** - Contrato que especifica os níveis de serviço ou standards de desempenho que a entidade prestadora de serviços se compromete a executar perante uma determinada entidade adquirente e/ou contratante, nomeadamente, prazos de entrega, tempo de resolução de avarias, entre outros;
- o) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ANCP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- p) **UMC** - Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;

Artigo 2.º

Identificação e objecto do concurso

1. O presente concurso é designado como “Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para a prestação do serviço de seguro automóvel”.
2. O presente concurso tem por objecto a selecção de co-contratantes para a celebração de acordo quadro para a prestação do serviço de seguro automóvel, em todo o território nacional.
3. O acordo quadro compreende os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 - Seguro automóvel para motociclos - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos dotados de duas rodas, enquadrados na categoria L3e (categoria definida de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2003, de 3 de Outubro);

- b) Lote 2 – Seguro automóvel para quadriciclos – contempla o serviço de seguro automóvel para veículos dotados de quatro rodas, enquadrados nas categorias L6e ou L7e (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2003, de 3 de Outubro);
 - c) Lote 3 – Seguro automóvel para veículos pesados de passageiros - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos pesados de passageiros enquadrados nas categorias M2 e M3 (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março);
 - d) Lote 4 – Seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias – contempla o serviço de seguro automóvel para veículos pesados de mercadorias enquadrados nas categorias N2 e N3 (categorias definidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março);
 - e) Lote 5 – Seguro automóvel para veículos ligeiros de passageiros - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos de transporte de passageiros, enquadrados na categoria M1 (categoria definida de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março);
 - f) Lote 6 – Seguro automóvel para veículos comerciais ligeiros - contempla o serviço de seguro automóvel para veículos para transporte de mercadorias, enquadrados na categoria N1 (categoria definida de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março).
3. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os prestadores de serviços e a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), Unidades Ministeriais de Compras (UMC), entidades adquirentes vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 6 meses se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao seu termo ou à data de renovação.

2. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no Artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos prestadores de serviços

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos prestadores de serviços:

- a) Apresentar proposta em resposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- g) Remunerar a ANCP nos termos do Artigo 27.º do presente caderno de encargos;
- h) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

- i) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no Artigo 25.º do presente caderno de encargos;
- j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente actualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em sistema a disponibilizar pela ANCP e de acordo com procedimento a definir por esta;
- l) Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de facturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos prestadores de serviços com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou à ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela ANCP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ANCP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade das prestações dos serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade da prestação dos serviços monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detectados incumprimentos, por parte dos prestadores de serviços dos requisitos funcionais mínimos, bem como dos níveis de serviço previstos no Artigo 24.º do presente caderno de encargos.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias e/ou tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos prestadores de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou

conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Alterações ao acordo quadro

1. A ANCP promoverá a actualização dos preços dos serviços objecto do acordo quadro mediante consulta aos co-contratantes, nos termos e em calendário a definir.
2. A actualização dos serviços objecto do acordo quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Cumprir os requisitos mínimos exigidos para a celebração do acordo quadro; e
 - b) Manter ou diminuir a proposta de preço que consta do acordo quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no n.º 1, a parte interessada na alteração deve comunicar por escrito à ANCP essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao co-contratante os documentos de actualização devidamente assinados pela ANCP e só produzirá efeitos após a sua publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
5. Os co-contratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ANCP e publicados no CNCP.
6. A alteração não pode conduzir à modificação do objecto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
7. Cabe à ANCP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 14.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das prestadoras de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Artigo 15.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os prestadores de serviços seleccionados como co-contratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 16.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos co-contratantes seleccionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele, podendo a ANCP solicitar o ressarcimento de todos os prejuízos causados.

2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos prestadores de serviços:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação dos relatórios previstos no Artigo 25.º do presente caderno de encargos;
 - e) Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente;
 - f) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do Artigo 5.º do presente caderno de encargos;
 - g) Incumprimento dos requisitos funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no Artigo 24º do presente caderno de encargos;
 - h) Apresentação de proposta para serviços que não constem do acordo quadro;
 - i) Incumprimento da obrigação prevista no Artigo 27º do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas d), e), f), g), h) e i) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o prestador de serviços continue a incorrer em incumprimento.
4. A resolução é notificada à entidade prestadora de serviços em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
5. A resolução do acordo quadro relativamente a uma entidade prestadora de serviços não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no Artigo 26.º do presente caderno de encargos.

Artigo 17.º

Cessão da posição contratual

Os prestadores de serviços não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 18.º

Contratação ao abrigo do acordo quadro

1. A contratação ao abrigo do acordo quadro é efectuada através de convite a todos os co-contratantes do lote do acordo quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do Artigo 259.º do CCP.
2. Os procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efectuados através da plataforma electrónica do SNCP disponível em <http://ancpconcursos.ancp.gov.pt>, nos termos do disposto no Regulamento do SNCP (Regulamento n.º 330/2009, de 30 de Julho).
3. O convite às entidades seleccionadas no acordo quadro, quando efectuado por entidades vinculadas ao SNCP, deve ser feito, preferencialmente, por uma entidade agregadora, podendo ainda as entidades adquirentes serem representadas por entidade mandatada para o efeito.
4. No convite, a entidade agregadora ou adquirente não pode fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. A entidade agregadora ou adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão electrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. O contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro cujo preço contratual seja superior a 10.000,00 € devem ser reduzidos a escrito.

Artigo 19.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:
 - a) O do mais baixo preço; ou
 - b) O da proposta economicamente mais vantajosa, sendo obrigatória a fixação do factor preço com uma ponderação mínima de 70%.
2. As entidades adquirentes devem fixar no convite regras de desempate das propostas tendo em consideração o seguinte:

- a) Quando o critério de adjudicação seja o do mais baixo preço, o desempate será efectuado tendo em consideração as variáveis que forem usadas para cálculo da pontuação final;
- b) Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, o desempate será efectuado tendo em consideração os factores e subfactores do modelo de avaliação das propostas, pela ordem que forem indicados.

Artigo 20.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro terão a duração máxima de dois anos.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro.
3. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objecto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos.

Artigo 21.º

Condições e prazo de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, a entidade prestadora dos serviços emitir facturas à ANCP.
2. O preço dos serviços a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste acordo quadro.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Secção II

Obrigações dos prestadores de serviços no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 22.º

Serviços de seguro automóvel a contratar

1. Os serviços de seguro automóvel a adquirir no âmbito do presente acordo quadro encontram-se organizados nos lotes definidos no n.º 3 do Artigo 2.º do presente caderno de encargos.
2. As prestações dos serviços contemplados nos lotes referidos no número anterior, terão de cumprir as condições constantes do presente caderno de encargos, incluindo os serviços definidos no Artigo 23.º.
3. Nos lotes 1 e 2, as entidades adquirentes contratam as seguintes coberturas:
 - a) Seguro de responsabilidade civil com cobertura de 50.000.000 EUR; e opcionalmente,
 - b) Protecção de ocupantes, com capital de 15.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 1.500 EUR para despesas de tratamento médico ou capital de 30.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 3.000 EUR para despesas de tratamento médico.
4. Para os lotes 3 e 4, as entidades adquirentes contratam as seguintes coberturas:
 - a) Seguro de responsabilidade civil com cobertura de 50.000.000 EUR; e opcionalmente,
 - b) Danos próprios, incluindo choque, colisão, capotamento, incêndio, raio, explosão, cataclismos da natureza, actos de terrorismo, vandalismo e alterações da ordem pública, quebra isolada de vidros e furto ou roubo total ou parcial, com franquia de 20%;
 - c) Protecção de ocupantes, com capital de 15.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 1.500 EUR para despesas de tratamento médico ou capital de 30.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 3.000 EUR para despesas de tratamento médico.
5. Para os lotes 5 e 6, as entidades adquirentes contratam as seguintes coberturas:

- a) Preço para o Estado do seguro de responsabilidade civil com cobertura de 50.000.000 EUR; e opcionalmente,
- b) Danos próprios, incluindo choque, colisão, capotamento, incêndio, raio, explosão, cataclismos da natureza, actos de terrorismo, vandalismo e alterações da ordem pública, quebra isolada de vidros e furto ou roubo total ou parcial, com franquia de 2% ou 4%;
- c) Protecção de ocupantes, com capital de 15.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 1.500 EUR para despesas de tratamento médico ou capital de 30.000 EUR para indemnização por morte ou invalidez permanente e de 3.000 EUR para despesas de tratamento médico.

Artigo 23.º

Serviços associados ao serviço de seguro automóvel

1. São considerados serviços associados à prestação do serviço de seguro automóvel os serviços de protecção jurídica, CAT, assistência em viagem, gestão de sinistros e, opcionalmente, veículo de substituição.
2. O serviço de protecção jurídica compreende a salvaguarda dos interesses das entidades adquirentes em processos de litígio com outras seguradoras/ veículos junto dos tribunais.
3. O serviço de CAT compreende o atendimento aos utilizadores (24 horas por dia/ 7 dias por semana), reencaminhamento dos problemas apresentados, resolução dos problemas e prestação de esclarecimentos, devendo encontrar-se disponível para gestão de sinistros, assistência em viagem e gestão de seguros.
4. O serviço de assistência em viagem compreende a assistência no local, desempanagem no local e/ ou reboque do veículo até uma oficina ou ponto de assistência técnica autorizada pelo co-contratante, em caso de avaria, sinistro ou furto, falta de combustível ou abastecimento incorrecto, furo, perda de chaves ou trancadas no interior do veículo, falta de bateria ou qualquer outro motivo que impeça a circulação do veículo e o transporte de passageiros, alojamento em hotel definido pelo fornecedor, repatriamento ou prossecução de viagem sempre que a imobilização seja superior a duas horas.
5. O serviço de gestão de sinistros consiste no registo da ocorrência, encaminhamento ou agendamento para o local de reparação, peritagem, aprovação da reparação, regularização de franquias e, caso esteja contratado o

serviço de viatura de substituição, a sua disponibilização e respectivo tratamento operacional.

6. O serviço de veículo de substituição é um serviço de contratação opcional para os lotes 5 e 6 e consiste na disponibilização de um veículo de substituição, da mesma gama do veículo segurado, em caso de sinistro (até um máximo de 30 dias por intervenção) ou em caso de furto ou roubo (até um máximo de 60 dias por ocorrência). As condições de aluguer do veículo de substituição devem ser comunicadas ao utilizador, nomeadamente as coberturas de seguro, obrigações de utilização e taxas a que o mesmo se encontre sujeito em caso de incumprimento.

Artigo 24.º

Níveis de serviço

1. As entidades prestadoras de serviços deverão assegurar os níveis de serviço em relação aos serviços identificados no Artigo 23.º do presente caderno de encargos, nos termos definidos nos números seguintes.
2. O serviço de CAT deverá assegurar:
 - a) Disponibilização de um endereço electrónico, para além de um número de telefone, para todos os contactos;
 - b) Um tempo médio de espera pelo atendimento telefónico não superior a 10 minutos (média mensal);
 - c) Gravação de todas as chamadas telefónicas entre o CAT e utilizadores, entidades adquirentes e ANCP;
 - d) Registo de todas as ocorrências (telefonemas, reclamações, pedidos, etc.) e atribuição de um identificador único para cada.
3. O serviço de assistência em viagem deverá assegurar o serviço de reboque do veículo e transporte dos ocupantes, no local de imobilização, num prazo médio de 30 minutos.
4. O serviço de gestão de sinistros deverá cumprir todas as disposições e obrigações legais, observando os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
5. O serviço de veículo de substituição deve assegurar:
 - a) Disponibilização do veículo de substituição até duas horas após a assistência em viagem;
 - b) A definição de um ponto de entrega e recolha do veículo de substituição que não implique uma deslocação superior a 50 km para o utilizador.

PARTE III

Sanções

Artigo 25.º

Reporte e monitorização

1. É obrigação dos prestadores de serviços produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão do acordo quadro:
 - a) Relatórios de facturação;
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. Os co-contratantes devem enviar os relatórios de facturação às entidades agregadoras com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
3. O não envio dos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da facturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida até à regularização da situação em causa.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adquirente deverá notificar previamente o prestador de serviços para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
5. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 2 perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes e a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes e/ou contratantes que as integram, caso os contratos resultem de procedimentos conduzidos por entidades agregadoras;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
6. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) Número de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;

- d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Descrição quantitativa e respectivos valores unitários (prémio comercial emitido);
 - f) Identificação dos lotes;
 - g) Valor de contrato;
 - h) Número, data e valor dos prémios comerciais emitidos.
7. Os relatórios de níveis de serviço podem ser solicitados pelas entidades adquirentes com uma periodicidade mensal e devem conter, com a agregação de informação indicada no n.º 5 do presente artigo, os seguintes elementos relativos a níveis de serviço definidos no Artigo 24.º do presente caderno de encargos e eventuais sanções aplicadas pelas entidades adquirentes:
- a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) Número de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Quantidades de serviços contratados e prestados;
 - f) Número de dias decorridos entre a data de contratação e data de início da prestação de serviços;
 - g) Tipo e quantidade de serviços prestados sem a qualidade requerida;
 - h) Justificação para eventuais incumprimentos na prestação de serviços;
 - i) Sanções aplicadas e respectiva justificação.
8. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do período do ano civil a que digam respeito, conforme periodicidades previstas no números 2 e 7 do presente artigo, em formato electrónico a definir pela ANCP.

Artigo 26.º

Sanções

O incumprimento dos requisitos funcionais mínimos de prestação de serviços definidos no Artigo 23.º e seguintes do presente caderno de encargos determina a aplicação pelas entidades adquirentes de sanções pecuniárias às entidades prestadoras de serviços, nos termos que se seguem:

- a) No caso da contratação de serviços, o valor da sanção pecuniária a aplicar é descontado nas facturas imediatamente seguintes;

- b) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do Artigo 25.º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e dia de atraso;
- c) Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada minuto acima do n.º mínimo de minutos permitidos para atendimento médio mensal;
- d) Em caso de incumprimento do nível de serviço previsto nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do Artigo 24.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 500,00 EUR por cada gravação/ registo não efectuado ou indisponibilidade do endereço electrónico.
- e) Em caso de incumprimento do prazo para assistência local previsto no n.º 3 do Artigo 24.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 100,00 EUR por cada hora ou fracção de atraso.
- f) Em caso de incumprimento do n.º 4 do Artigo 24.º, haverá lugar à aplicação das seguintes sanções, quando não cumpridos os prazos definidos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto e atraso no número de dias de reparação estipulados no relatório de peritagem:
 - i) Para os lotes 1 e 2: 50,00 EUR por cada dia de atraso;
 - ii) Para os lotes 3 e 4: 300,00 EUR por cada dia de atraso;
 - iii) Para os lotes 5 e 6: 150,00 EUR por cada dia de atraso.
- g) Em caso de incumprimento da alínea a) do n.º 5 do Artigo 24.º, haverá lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 100,00 EUR por cada hora de atraso.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 27.º

Remuneração da ANCP

1. Os prestadores de serviços remunerarão a ANCP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados

com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do Artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor líquido correspondente a 3% sobre o total dos prémios comerciais emitidos às entidades adquirentes, naquele período.

2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ANCP emitirá a factura correspondente ao semestre em causa após a recepção dos relatórios de facturação previstos no Artigo 25.º do presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado pelo prestador de serviços até ao 30.º dia a contar da data de emissão da factura.

Artigo 28.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o Artigo 25.º do presente caderno de encargos.

Artigo 29.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os prestadores de serviços relativas ao acordo quadro, devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 30.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade prestadora de serviços seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos prestadores de serviços seleccionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. As questões e litígios relativos ao pagamento de quantias pecuniárias devidas pela prestação dos serviços não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.
9. Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
10. Se decorrerem mais de 3 meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
11. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 31.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 32.º

Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.